

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 16/12/2020

**LEI Nº 2.787, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.****Consolida a legislação e dá nova regulamentação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.**

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN passa a ser regulamentado por esta Lei.

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 2º** O ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa desta Lei, que integra seu Anexo Único, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei também incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço.

§ 5º Os serviços incluídos na lista anexa estão sujeitos ao imposto previsto neste artigo ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto pode ser calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, na forma da lista anexa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 3º** O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, não se considerando como exportação de serviços as hipóteses em que os serviços sejam desenvolvidos, mesmo parcialmente, no Brasil e cujo resultado aqui se verifique;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Art. 4º** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista anexa, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos

no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;~~

[XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 \(Redação dada pela Lei nº 3013/2020\)](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato

gerador e devido o imposto neste Município se em seu território existir extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município se em território existir extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

~~§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido neste Município quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço. (Revogado pela Lei nº 3013/2020)~~

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados perante o fisco deste Município quando aqui tiver domicílio o tomador dos serviços ou aqui mantiver sucursal ou unidade para prestação do serviço com os respectivos equipamentos.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos anteriores, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 15 As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11º, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei nº 3013/2020)

**Art. 6º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo ou descaracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - manutenção de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, em material de publicidade, mediante locação do imóvel, contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgotos, telefonia ou internet ou água em nome do prestador ou de representante, ou para fruição destes.

**Art. 7º** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo e da habitualidade na prestação dos serviços;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de outros Municípios além de Itaberá, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá fixar, para fins referenciais, tabela de valores mínimos para acolhimento de preços de serviços declarados pelo contribuinte para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa, situação na qual não havendo acatamento pelo contribuinte, deverá ser instaurado procedimento fiscal de apuração.

**Art. 9º** As alíquotas do ISSQN são aquelas definidas na lista anexa desta Lei.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 10** O contribuinte deve promover a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura, consoante instruções normativas e formulários fiscais próprios a serem estabelecidos em norma regulamentar administrativa, os documentos e informações necessárias a sua identificação jurídica e a definição dos serviços por ele prestados.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá uma inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser auditados para fins de lançamento do imposto.

**Art. 11** Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05 da lista anexa deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Art. 12** O contribuinte deve promover a atualização de dados no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da ocorrência do fato jurídico respectivo.

**Art. 13** O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, para fins de baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Art. 14** O fisco municipal poderá exigir dos prestadores, inclusive dos autônomos, dos tomadores e intermediários dos serviços constantes da lista anexa, as declarações, formulários, arquivos, notas e livro fiscais, avisos e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização das atividades tributáveis, inclusive na forma eletrônica, nos termos do que dispuser norma regulamentar administrativa.

§ 1º As exigências fiscais definidas no caput deste artigo poderão ser impostas a contribuintes, tomadores de serviços ou intermediários, imunes ou isentos.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados ou utilizados após prévia autorização do fisco municipal.

§ 3º A confecção ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a penalização.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 15** O ISSQN deve ser calculado, mensalmente, pelo próprio sujeito passivo ou responsável tributário, exceto quando estiver enquadrado pelo fisco municipal em regime de alíquota fixa.

**Art. 16** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração.

Parágrafo único. Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, a notificação ocorrerá por edital publicado em órgão de Imprensa Oficial do Município.

**Art. 17** Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do imposto.

**Art. 18** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo contará da data de conhecimento do ato ilícito pelo fisco municipal.

**Art. 19** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os autônomos.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I  
DO LEVANTAMENTO FISCAL

**Art. 20** O fisco poderá efetuar auditorias, caracterizadas como levantamento fiscal, para apuração do real movimento tributável realizado pelo contribuinte em período determinado.

§ 1º No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário de serviços e bens agregados, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando o fisco dispuser de elementos novos que justifiquem a necessidade de a auditoria.

§ 3º O levantamento fiscal preservará, consoante disposições do Código Tributário Municipal e em norma regulamentar, o direito ao contraditório por parte do contribuinte.

SUBSEÇÃO II  
DA ESTIMATIVA

**Art. 21** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do fisco, por período indeterminado, observado os seguintes elementos:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefonia e internet;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou valor desses bens, se forem próprios;

VII - outros meios que, a critério do fisco municipal, se fizerem pertinentes.

§ 1º O montante do imposto assim estimado, quanto a períodos pretéritos, poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais conforme norma regulamentar.

§ 2º Findo o período fixado pelo fisco municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade fiscal.

§ 3º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que o fisco julgar necessários.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente, se favorável ao Fisco;
- b) restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do fisco municipal.

§ 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do fisco municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 7º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério do fisco municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 8º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 22** Efetivado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o fisco notificará-lo-á do montante do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. O procedimento de estimativa para lançamentos fiscais preservará, consoante disposições do Código Tributário Municipal e em norma regulamentar, o direito ao contraditório por parte do contribuinte.

### SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

**Art. 23** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir, por qualquer motivo, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 14 desta Lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando o sujeito passivo, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis;

VI - quando o fisco constatar o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto e o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;

VII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

§ 3º Na hipótese do inciso VI, do caput, realizado o arbitramento, será promovida a inscrição de ofício do contribuinte.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

## SEÇÃO V

### DAS RESPONSABILIDADES, FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

**Art. 24** Fica estabelecida a obrigatoriedade, para toda pessoa física ou jurídica, de reter os valores devidos a título de ISSQN ao realizar o pagamento de serviços que lhe forem prestados ou que por ela forem intermediados, quando a prestação tenha se iniciado no exterior do País, repassando os valores ao fisco nos prazos dispostos ordinariamente nesta Lei.

**Art. 25** Fica estabelecida a obrigatoriedade, para toda pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, de reter os valores devidos a título de ISSQN ao realizar o pagamento de serviços que lhe forem prestados ou que por ela forem intermediados, repassando os valores ao fisco nos prazos dispostos ordinariamente nesta Lei, nos seguintes casos:

~~I - quando os serviços estiverem descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 1.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa;~~

I - quando os serviços estiverem descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2874/2018)

II - nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.

~~Art. 25~~ Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante guia de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade fiscal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 25-A** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante guia de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade fiscal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 2874/2018)

**Art. 26** Nos casos dos contribuintes autônomos, o valor do imposto será o constante da lista anexa, e deverá ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, nos prazos dispostos por ato regulamentar da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 27** O prazo, a que se refere o art. 22, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 28** As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no órgão de Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 29** São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, e, 7.05 da lista anexa.

II - conjuntamente com os prestados de serviços, as pessoas obrigadas a promover a retenção do imposto na forma dos artigos 24 e 25 desta Lei.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção.

§ 2º Nos casos de responsabilidade solidária o fisco poderá, considerando critérios de eficiência e de economia processual, dirigir a cobrança administrativa ou a execução fiscal individualmente contra quaisquer dos responsáveis.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 30** Ficam isentos do pagamento do ISSQN as construções residenciais com área igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que destinadas ao uso próprio do contribuinte.

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e tenha renda familiar que não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

**Art. 31** Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, todas as isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros que impliquem em carga tributária de ISSQN inferior a alíquota de 2% (dois por cento) e que não se enquadrem na situação prevista pelo art. 30 desta Lei, e que afrontem as disposições do art. 8ºA da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Se a Lei, ou instrumento contratual autorizado por Lei, que possibilitou a concessão de isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro que implique em carga tributária de ISSQN inferior a alíquota de 2% (dois por cento) tiver vigência por prazo certo será aplicada alíquota de 2% (dois por cento) sobre o imposto devido por este prazo, sendo vedada prorrogação, e, após, se aplicará a alíquota disposta na lista anexa

#### SEÇÃO VII DA DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 32** Aplica-se subsidiariamente ao regramento disposto por esta Lei e no que com ela não conflitar a Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itaberá.

**Art. 33** Ficam revogadas a Seção I, a Seção II, a Seção III, a Seção IV, e a Seção V, do Capítulo III, da Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itaberá; a Lei nº 1.746, de 22 de dezembro de 1999; a Lei nº 1.941, de 19 de dezembro de 2003; a Lei nº 2.449, de 10 de dezembro de 2010, e a Lei nº 2.737, de 13 de abril de 2016.

**Art. 34** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2017.

Alex Rogério Camargo de Lacerda  
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 29 do mês de setembro do ano de 2017, e no site do Poder Executivo Municipal, [www.itabera.sp.gov.br](http://www.itabera.sp.gov.br), em data de 29 do mês de setembro do ano de 2017.

Tassiane Faé Gomes  
Oficial Administrativo

Anexo único  
Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN:

Código	Descrição do serviço	Aliquota	valor fixo
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	R\$ 711,00
1.02	Programação.	5%	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	5%	R\$ 1.200,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	

4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%	
4.05	Acupuntura.	5%	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	R\$ 496,70
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	
4.10	Nutrição.	5%	
4.11	Obstetrícia.	5%	
4.12	Odontologia.	5%	R\$ 600,00
4.13	Ortóptica.	5%	
4.14	Próteses sob encomenda.	5%	
4.15	Psicanálise.	5%	
4.16	Psicologia.	5%	R\$ 496,70
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	R\$ 496,70
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	R\$ 711,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	R\$ 248,33
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	R\$ 243,34
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	5%	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	R\$ 600,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 248,34
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04	Demolição.	5%	R\$ 248,34
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 248,34
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	R\$ 248,34
7.08	Calafetação.	5%	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	R\$ 248,34
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	R\$ 354,49
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	R\$ 248,34
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,	5%	R\$ 711,00

	silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	R\$ 711,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondomínios, flat, apart-hotéis, residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03	Guias de turismo.	5%	
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no	5%	

	âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	5%	
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	
12.03	Espetáculos circenses.	5%	
12.04	Programas de auditório.	5%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12	Execução de música.	5%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	R\$ 354,49
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	R\$ 177,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	R\$ 354,49
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ 711,00
14.02	Assistência técnica.	5%	R\$ 711,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ 711,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	R\$ 248,34
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	R\$ 711,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	R\$ 248,34
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	R\$ 248,34
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	R\$ 248,34
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	R\$ 248,34
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de	5%	

	terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	5%	

	quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	R\$ 496,70
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	R\$ 711,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	R\$ 248,34
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	R\$ 1.416,06
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	R\$ 248,34
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.07	Franquia (franchising).	5%	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 248,34
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
17.12	Leilão e congêneres.	5%	
17.13	Advocacia.	5%	R\$ 496,70

17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	R\$ 711,00
17.15	Auditoria.	5%	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	R\$ 496,70
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	
17.20	Estatística.	5%	
17.21	Cobrança em geral.	5%	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	R\$ 248,34
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	5%	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5%	R\$ 496,70
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	R\$ 496,70
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	

Paço Municipal, 29 de setembro de 2017.

Alex Rogério Camargo de Lacerda  
 Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/12/2020

PUBLICIDADE